

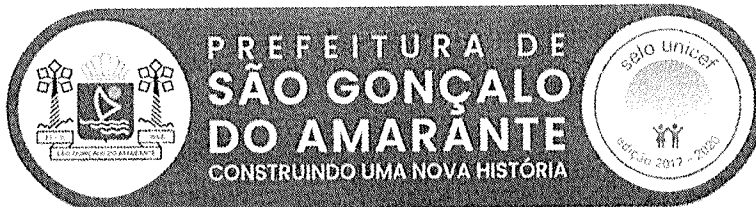
ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

TERMO:	DECISÓRIO
FEITO:	IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERÊNCIAS:	PE Nº 006.2023-SRP
RAZÕES:	IMPUGNAÇÃO
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PNEUS E ACESSÓRIOS PARA MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS QUE COMPÕEM A FROTA DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE. (COM COTAS PARA ME/EPP)
PROCESSO N°:	20230105001
IMPUGNANTE:	CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA/ CNPJ Nº. 47.270.248/0001-36

Vistos etc.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentado pela empresa **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA / CNPJ Nº. 47.270.248/0001-36**, devidamente qualificada na peça inicial, em face de supostas ilegalidades constantes no edital impugnado.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

a) Tempestividade e Legitimidade

Conforme item 9.1 do Edital, a empresa licitante poderá impugnar edital no prazo de até 3 (três) dias úteis que anteceder a data de abertura dos envelopes de habilitação.

No caso em deslinde, a Impugnante apresentou respectivo Impugnação no prazo concedido. Tempestivas, portanto, a presente impugnação.

Ademais, considerando que a Impugnante é empresa licitante, tem-se comprovado a legitimidade.

II – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA

A empresa CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA / CNPJ N°. 47.270.248/0001-36 alega, em síntese, que o instrumento convocatório dispõe do prazo de entrega de 05 (cinco) dias que é completamente impossível, visto que a empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de 10 (dez) dias.

Além disso, aduziu que tal exigência no edital do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública excluindo, excluindo a competitividade de demais empresas.

Neste sentido, requereu a reanálise e republicação do edital diante dos vícios detectados.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

III.I.DO ESTRITO CUMPRIMENTO A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Conforme exposto brevemente, a Impugnante aduz que, não foi observado os princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tenha real condição de fornecimento, a serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

À vista disso, de pronto deve ser esclarecido que a ampliação da competitividade deve ser promovida apenas à medida que o interesse público não seja comprometido.

A atenção, com presteza, à demanda pública contemplada pela licitação em tela não pode ser mitigada para satisfazer interesse privado em participar de licitação.

Nesse sentido é que registra-se que cabe à Administração, no exercício de seu poder discricionário, que é pautado por critérios técnicos, definir o que entende por prazo razoável, tendo em vista que este não é taxado pela lei, até porque assim não seria possível, pois inerente à natureza de cada objeto.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente**¹ (grifo)*

Interessante, ainda, colacionar texto de Thêmis Limberger, parafrazeando Eduardo García Enterría, que faz a seguinte elucidação:

[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.”² (grifo)

Assim, em avaliação do objeto em face do prazo concedido, e a fim de ampliar a competitividade, mas sem perder de vista a celeridade no atendimento da demanda pública, o pleito do solicitante, no que é pertinente ao prazo de entrega, se faz acatado, mas parcialmente, para nova definição dentro do que é considerado adequado pela administração, em face das características do objeto e das necessidades de interesse público, passando a ser de 15 (quinze dias), prorrogáveis apenas em caso de justificativa que imponha seu elastecimento, desde que não prejudicada a devida atenção à demanda pública.

IV – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação da empresa **CURITIBA COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E TINTAS LTDA / CNPJ N°. 47.270.248/0001-36**, determinando a retificação do edital tendo em vista que os argumentos apresentados, em face ao exposto, entende-se, que serão acolhidos, para garantia de um certame mais igualitário e preservando assim os Princípios Constitucionais que regem a Administração Pública e os ditames legais da Lei de Licitações (8.666/93).

As alterações serão procedidas e devidamente publicizadas em acordo com a legislação de regência.

São Gonçalo do Amarante/CE, 08 de Fevereiro de 2023.

MAX FERREIRA DOS SANTOS
Secretário De Desenvolvimento Agrário E Rural
do Município de São Gonçalo do Amarante/CE

² LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.